



OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS E PSICOLÓGICOS PARA O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

SOCIOCULTURAL AND PSYCHOLOGICAL BARRIERS TO EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

*Jefferson da Conceição Duarte¹
Antonio Diego Barbosa de Melo²*

RESUMO

O presente artigo visa analisar os obstáculos existentes para o acesso efetivo e democrático à justiça, acesso este que não se restringe ao Judiciário. Entre os obstáculos existentes, este estudo pretende focalizar aqueles de caráter mais subjetivo e individualizado, os que atingem as pessoas conforme seu estado social, cultural e psicológico, em vista destes serem os obstáculos iniciais e que atingem em especial as pessoas menos favorecidas. Este artigo resulta de um estudo bibliográfico, tendo como referência principal as ideias de Cappelletti e Garth. Com o estudo foi verificado que para a ocorrência do acesso efetivo à justiça, se faz necessária a quebra de várias barreiras além das jurídicas e institucionais, sendo, inclusive, mais emergentes as barreiras sociais, culturais e psicológicas enfrentadas por quem busca a efetivação de seus direitos e por aqueles que ainda por desconhecimento ou falta de motivação não buscam tal. Conclui-se que o problema do acesso à justiça vai além do âmbito jurídico, sendo um problema que depende principalmente de uma ordem social e política mais igualitária e de uma visão menos elitista do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça, Obstáculos, Democratização.

RESUMO

This article aims to analyse the existing obstacles to the effective and democratic access to justice, access to which is not restricted to the judiciary. Among the obstacles, this study intends to focus on those of a more subjective and individualized, that reach people according to their social, cultural and psychological state, in view of these being the initial obstacles and affecting in particular underprivileged people. This article is the result of a bibliographical study, having as main reference the ideas of Cappelletti and Garth. The study found that for the occurrence of effective access to justice, is necessary to break several barriers in addition to the legal and institutional, being even more emerging social, cultural barriers and psychological faced by those seeking the implementation of their rights and for those who still by ignorance or lack of motivation do not seek one. It is concluded that the problem of access to justice goes beyond the legal scope, being an issue that depends mainly on a more egalitarian social and political order and of a less elitist vision of the right.

KEYWORDS: Access to justice, Obstacles, Democratization.

¹ Graduando em Direito da Universidade Regional do Cariri. E-mail: jeff23jeff@gmail.com.

² Graduando em Direito da Universidade Regional do Cariri. E-mail: diegobarbosa19@bol.com.br.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos mais básicos dos direitos humanos. É esse que visa dar maior proteção a todos os outros direitos, se configurando como uma garantia essencial para o exercício da cidadania. O problema é que existem diversas barreiras que vem a impedir ou minimizar a busca pela justiça, principalmente daquelas pessoas mais carentes e que tiveram um acesso precário à educação.

O acesso à justiça de forma democrática, foco principal deste trabalho, assume papel importante frente à realidade no qual estamos inseridos, uma vez que este é um instrumento para a efetivação dos direitos de cada indivíduo.

O presente artigo busca, então, analisar os obstáculos que existem para a efetivação de tal acesso, com foco nas estruturas sociais e culturais da sociedade contemporânea. Esse emerge da necessidade de um estudo que analise além das estruturas do sistema judiciário, que em muito já avançou quanto à sua acessibilidade, visto que um dos maiores empecilhos para que a justiça seja alcançada está no âmbito social, dentro dos aspectos econômicos, culturais e psicológicos.

Num segundo momento serão retratadas maneiras, já propostas por outros autores, para enfrentar os obstáculos mencionados, porém, sem pretensão de esgotar o assunto e abrindo margens para novas discussões.

1. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE JUSTIÇA

A justiça, embora não dotada de uma definição clara e unânime, é inegavelmente uma virtude que em si é boa. Ela não se relativiza, assim como a coragem, por exemplo, que embora seja uma virtude quando almejada pelos bons e usada a serviço do bem, pode também ser usada para objetivos ruins e funestos (COMTE-SPONVILLE, 1999). Sendo assim, não podemos tratar como justiça algo destinado a servir apenas objetivos egoístas e que se restringe a um número reduzido de pessoas.

Alguns teóricos associam a idéia de justiça às leis, como é o caso de Aristóteles (apud COMTE-SPONVILLE, 1999) que defendia que a justiça se encontrava na atuação conforme as leis e que todas as ações previstas por estas eram justas. Pascal (apud COMTE-SPONVILLE, 1999) ainda vai além, expondo sua visão de que todas as leis estabelecidas são necessariamente justas, não precisando nem ser examinadas. Contrariamente a esses pensadores, é notório que ao se considerar a lei como única referência do justo, a sociedade se

distancia da igualdade, visto que esse é um valor que a ordem vigente não conseguiu até hoje garantir e que, em muitas vezes, veio perpetuar o seu contrário, favorecendo uma classe minoritária dominante.

Tomando por base o conceito de Roberto Lyra Filho, temos que “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem” (FILHO, 1982, p. 56). Esta concepção se mostra plenamente vinculada à ideia de igualdade de direitos e oportunidades, tirando-se como conclusão que uma sociedade desigual é sinônimo de uma justiça fragilizada ou inexistente.

Fato é que a desigualdade é facilmente vista no contexto atual, onde a muitos lhe são negados os direitos fundamentais mais básicos como moradia digna, alimentação, entre outros, havendo assim a negação diária de sua dignidade. Nesse contexto, nota-se o quão distante ainda se encontra a justiça.

2. ACESSO À JUSTIÇA E SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL

O conceito de acesso à justiça veio sofrendo alterações no curso da história. Nos séculos XVIII e XIX, em estados liberais burgueses, tratava-se apenas de um acesso formal onde o indivíduo podia propor ou contestar uma ação, porém o Estado não fornecia condições para se utilizar plenamente a justiça e suas instituições, pois via esse acesso como um direito natural, e segundo o entendimento da época por este ser natural não necessitava de uma tutela estatal. À medida que as sociedades foram se tornando mais complexas, surgiu uma nova visão sobre os direitos humanos, em que ao Estado cabia não apenas declarar, mas se comprometer para que estes direitos fossem efetivados (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Cappelletti e Garth (1988, p. 5) expõem um entendimento neste sentido, em que "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".

No Brasil, o acesso à justiça foi se modificando conforme o contexto histórico e constitucional de cada período, mas somente com a Carta Magna de 1988 é que tal direito foi mais bem enfatizado. Consta-se o destaque que lhe foi dado na análise do seguinte artigo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXIV-o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Encontram-se, no artigo constitucional citado, dispositivos que tratam diretamente do acesso ao Judiciário, contemplando o direito de petição, a garantia de processo e decisão por uma autoridade jurídica competente, o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa e os recursos inerentes, e também a possibilidade de se ter assistência jurídica gratuita nos casos de hipossuficiência financeira.

Também há referência quanto ao acesso à justiça na emenda constitucional nº 45 de 2004 que objetivou dar mais celeridade às ações judiciais. Essa emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, autorizou a criação de súmulas de caráter vinculante, dentre outras modificações, tendo como um dos objetivos assegurar uma razoável duração dos processos.

De forma indireta, encontra-se também como defesa do acesso à justiça o artigo 1º da Constituição em seus incisos II e III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – (...);

II – a cidadania;

III -- a dignidade da pessoa humana;

IV – (...);

V – (...). (BRASIL, 1988)

Não há que se falar em cidadania e dignidade sem justiça, pois para melhor se exercer a cidadania são necessários meios para que o cidadão possa pleitear ou defender seus direitos, e é na medida em que o indivíduo tem seus direitos garantidos e respeitados que terá reconhecida a sua dignidade.

3. OBSTÁCULOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

É fato que houve uma evolução no acesso formal à justiça, que é o referente à existência de órgãos e meios de proteger os direitos. Porém, o número de obstáculos a se superar para que tal acesso seja dado de forma efetiva e democrática ainda são muitos.

Entre os obstáculos existentes para o acesso à justiça há alguns com caráter mais genérico, atingindo a todos de forma semelhante, são no caso aqueles de âmbito institucional e processual. Entre estes estão a morosidade, o alto custo dos processos, a má formação de alguns profissionais, entre outros. Há também obstáculos de caráter mais subjetivo e individualizado, referentes a aspectos no âmbito social, cultural e psicológico, tema principal deste artigo. Como exemplo destes tem-se a falta de informação quanto aos direitos e meios de demandar, desconfiança no Judiciário, medo de repressão, entre outros.

Os obstáculos institucionais e processuais, referentes principalmente à morosidade e alto custo dos processos, desmotivam muito as pessoas a buscarem a efetivação dos seus direitos, até porque nem sempre compensa, financeiramente, o valor do direito almejado no litígio (SABADELL, 2002). Entra-se também no âmbito dos obstáculos econômicos, onde nem sempre o indivíduo tem condições de arcar com os custos de um processo, obstáculo ainda mais agravante em lugares de difícil ou inexistente acesso à assistência gratuita.

Quanto aos obstáculos institucionais e processuais, a sua superação depende de uma mudança na estrutura do Judiciário ou do estabelecimento e maior uso de novos métodos jurisdicionais. Nesse aspecto muito já se foi conquistado com a assistência jurídica gratuita, que diminuiu relativamente as barreiras econômicas para o acesso à justiça, com a implantação dos Juizados Especiais, dando maior celeridade a processos que envolvem pequenas causas, além da existência dos métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

É sensato afirmar que mesmo havendo a superação dos obstáculos de caráter mais genérico, não se poderia ainda falar num acesso efetivo à justiça, antes apenas num acesso formal, considerando-se que a possibilidade de reivindicar os direitos não é garantia que as

peças realmente reivindicarem, pois podem lhe faltar o conhecimento ou a motivação para isso.

4. OBSTÁCULOS SOCIOCULTURAIS E PSICOLÓGICOS: A RAIZ DO PROBLEMA

Os obstáculos de caráter mais individualizado, identificados nos obstáculos socioculturais e psicológicos, referem-se principalmente à falta de conhecimento e motivação pessoal necessárias para que o indivíduo busque a efetivação de seus direitos. Estes se tornam extremamente prejudiciais por inibirem a iniciativa de acesso à justiça, principalmente das classes mais pobres e que tem menos acesso à educação. Como principais obstáculos tem-se a carência de informação, a desconfiança nos advogados e no sistema jurídico, a intimidação ante o formalismo do Judiciário e o temor quanto à reprovação social ou represálias, tratados de forma mais detalhadas a seguir.

4.1 CARÊNCIA DE INFORMAÇÃO

Um primeiro aspecto a se levar em conta está na possibilidade das pessoas de reconhecer os seus direitos e saber a maneira de ajuizar uma demanda. Requisito inicial para que alguém tenha garantido o acesso à justiça.

Vale ressaltar o entendimento de Ana Lúcia Sabadell (2002) de que o problema da falta de conhecimento dos direitos não prejudica somente o interesse particular de cada cidadão, mas também é um indicador da falta de eficácia das normas jurídicas, visto que o conhecimento da norma é requisito mínimo para o seu cumprimento.

Na atual Constituição brasileira contém uma defesa de que a educação deve preparar o indivíduo para exercer sua cidadania, como visto no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Porém, a situação atual da educação não consegue satisfazer tal garantia de forma eficaz.

A educação de cunho cidadão não deve ser uma forma de determinar o indivíduo, e sim de mostrar-lhe os caminhos e expandir as suas possibilidades, baseando-se na reflexão e análise crítica da realidade. Deve ser uma educação que possibilite ao ser humano ser um sujeito ativo no meio social, ciente dos seus direitos e deveres.

Tomando por base os pensamentos de Paulo Freire (1983), entende-se que para os poderosos (governantes, grandes empresários, entre outros) é mais interessante que a mentalidade dos cidadãos esteja voltada apenas para a reprodução do *status quo*, por facilitar a dominação. Estes se servem então da propagação da educação “bancária”, de caráter meramente narrativo e decorativo, associada a toda uma ação social paternalista, em que os indivíduos recebem o nome simpático de “assistidos”. Essa é uma das barreiras, e talvez a maior, para que haja uma verdadeira educação cidadã: a estrutura educacional brasileira.

Paulo Freire, na sua *Pedagogia do Oprimido* (1983), veio contrapor esta concepção, incentivando uma educação problematizadora, voltada para a libertação dos indivíduos, estimulando neles a reflexão e ação verdadeiras sobre a realidade. Tal modelo de educação encontra-se mais próximo do preparo para o exercício da cidadania, por visar que as pessoas conheçam a realidade na qual estão inseridas, e inclusive os seus direitos, e nela atuem de forma verdadeira e não de forma ilusória ou submissa. Dentro desta atuação verdadeira se encontra a busca pela efetivação dos direitos.

Diante da situação brasileira de enorme desconhecimento dos direitos, necessária se faz uma maior atuação dos órgãos do Judiciário, e inclusive das Universidades, na propagação do conhecimento jurídico para a população em geral. Palestras, distribuição de cartilhas com linguagem popular, divulgação dos órgãos de defesa dos direitos, entre outros métodos podem ser usados para que o direito venha a ser mais acessível.

4.2 DESCONFIANÇA NOS ADVOGADOS E NO SISTEMA JURÍDICO

O indivíduo terá maior motivação em buscar a proteção dos seus direitos à medida que ele confiar que será atendido de forma justa. Porém, conforme expõe Ana Lúcia Sabadell (2002, p. 208), "a maior parte das pesquisas realizadas chega às seguintes conclusões: a população não possui um bom conhecimento do sistema jurídico, não confia no mesmo e tem uma imagem muito negativa de seus atores". Isto constitui outra barreira ao acesso à justiça.

Segundo pesquisas do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) realizadas em 2013, sobre o índice de confiança social, apenas 46% dos brasileiros confia no Poder Judiciário, menos que a metade da população do país.

Como fortalecedor desta desconfiança tem-se o conhecimento do público de casos de corrupção envolvendo os atuantes do Judiciário. Casos estes que são frequentemente noticiados pela mídia, fazendo com que a imagem que a sociedade tenha de tais profissionais, compreensivelmente, se limite ao que é exposto nos meios de comunicação, visto que os

indivíduos dificilmente conhecem a rotina dos profissionais sérios e honestos que existem nesse meio, lado que é pouco divulgado pela mídia. Então, a população chega a generalizar a corrupção de alguns como inerente à profissão. Tanto é que várias piadas são criadas envolvendo advogados e sua ânsia por dinheiro, dando-lhes fama de enganadores. Tais narrações, mesmo que ingênuas, funcionam como forma de propagação de uma imagem negativa dos advogados e do sistema jurídico.

Outro fator agravante está na falta de confiança das pessoas em que o magistrado realmente fará justiça, principalmente por ocorrerem em diversos casos ausência de imparcialidade e pela falta de trato igualitário aos cidadãos perante a lei. Aspecto ainda muito intrínseco no Direito, por ser este, ainda, muito elitista.

4.3 INTIMIDAÇÃO ANTE O FORMALISMO DO JUDICIÁRIO

Outro aspecto que causa um distanciamento entre a justiça e o povo está no exagerado formalismo do Judiciário, com seus complicados procedimentos, assim como na postura dos seus atores com vestimentas e linguagem que denotam superioridade, o que acaba por intimidar pessoas mais humildes a buscarem o acesso à justiça. Cappelletti e Garth expõem que:

A doutrina esclarece acerca do distanciamento pelo povo, dos órgãos estatais, demonstrando o distanciamento característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, sendo que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.24)

Há uma máxima aceita por muitos de que ‘o juiz é um homem só’, conforme exposto no livro *Magistratura e Direito Alternativo* de Amílton Bueno de Carvalho (1992). O juiz que age conforme essa crença, ou deixa que acreditem nela, está agindo de forma a agravar os obstáculos para o acesso à justiça, aumentando ainda mais o grau de intimidação da sociedade perante o Judiciário, podendo inclusive causar certo temor na população em estar na presença de tal autoridade. Verifica-se, então, como verídica a denúncia de Dalmo Dallari de que “o Juiz só é um homem inacessível, distante, frio. Ao ponto de o povo ter medo dele” (CARVALHO apud DALLARI, 1992, p. 152).

O mundo jurídico ainda utiliza termos muito técnicos e uma linguagem muito formal, o que acaba por deixar um leigo, que se encontra envolvido em um processo, confuso se o operador do direito não se dirigir ao mesmo de forma compreensível.

O Judiciário infelizmente ainda passa uma imagem de ostentação, alguns cidadãos o veem como algo grandioso e inatingível. Um dos indícios para que isto aconteça está na postura de alguns servidores e até mesmo do ambiente que, muitas vezes, traz uma imagem que provoca temor por parte dos mais humildes. Há, inclusive, pessoas que o veem como algo a se evitar, e se sentem constrangidas quando necessitam ir a tal órgão para pleitear os seus direitos.

Por fim, vale ressaltar que tal obstáculo constituído da intimidação ante o Judiciário dificilmente afeta um litigante habitual, porém uma pessoa que eventualmente precise recorrer à justiça pode se deparar com essa barreira psicológica.

4.4 TEMOR QUANTO À REPROVAÇÃO SOCIAL OU REPRESÁLIAS

Outra barreira consiste no medo de romper relações sociais ou sofrer represálias quando se inicia processo contra familiares, amigos, vizinhos, empregadores ou pessoas poderosas, conforme expõe Ana Lúcia Sabadell (2002).

Muitos acreditam que poderão ser mal vistos por buscarem seus direitos, principalmente no âmbito coletivo, tendo medo de serem rotulados como “encrenqueiros”. Esse temor é ainda mais agravante nos casos que podem gerar uma vingança do prejudicado.

5. CAMINHOS PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Primeiramente, é preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais, assim como afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 57). Para democratizar a justiça faz-se necessária a busca da igualdade efetiva e não apenas formal. Essa igualdade, naturalmente, é utópica, o que não significa que não se possa avançar na direção de tal objetivo. A questão está em saber em que pontos avançar e quais os obstáculos ao acesso à justiça que podem e devem ser atacados e a que custo (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Boaventura de Sousa Santos (2011) propõe um sistema de transformação recíproca jurídico-política, tendo como vetores especiais dessa transformação: profundas reformas processuais; novos mecanismos e protagonismos no acesso à justiça; o velho e o novo

pluralismo jurídico; novo modelo na formação jurídica, tanto na inicial quanto na permanente; relação mais transparente do Judiciário; e cultura mais democrática e não corporativista.

Quanto às reformas processuais, Boaventura vê a necessidade de que haja não apenas celeridade (quantidade da justiça), mas responsabilidade social (qualidade da justiça).

Um bom exemplo de novos protagonismos está nas Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUP's), que remetem para uma prática desenvolvida por estudantes de direito numa forma de assistência e assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada (SANTOS, 2011).

A Formação no Direito é outro ponto a ser visto e repensado. A formação inicial, obtida na faculdade, deve ser embasada numa leitura cruzada entre o ordenamento jurídico e as práticas e problemas sociais, sendo uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da idéia de responsabilidade cidadã. Também deve ser dada uma atenção maior quanto à formação permanente, visto se esta estiver ausente importará na má aplicação da lei.

Além disso, outras iniciativas podem ser praticadas para aproximar mais a justiça do povo, como é o caso da justiça itinerante, da justiça comunitária, dos meios alternativos de solução de litígios, da justiça restaurativa e dos juizados especiais, além de outras que possivelmente possam surgir.

CONCLUSÃO

A desigualdade social existente atinge índices grandiosos e as classes populares têm consciência da injustiça sofrida e da violação de seus direitos, embora não saibam quantificar tal violação. É justamente essa nova consciência de direitos que torna o atual quadro jurídico tão estimulante quanto exigente e problemático. Sob essa óptica o direito e o sistema jurídico passam a ser vistos como fatores decisivos para a vida coletiva democrática, sendo ponto crucial o acesso à justiça.

O acesso à justiça assume papel importante por ser, pelo menos em tese, o instrumento utilizado pela sociedade para buscar a efetivação dos seus direitos. Dado a importância desse, torna-se necessário analisar, refletir e lutar contra as barreiras encontradas para sua democratização.

A existência de órgãos preparados para defender os direitos dos cidadãos não é o bastante enquanto a estrutura social e política vigente afastam parcela da população dos seus

direitos básicos. Sendo que as pessoas mais carentes financeiramente, na maioria das vezes, são as que ficam na “parte baixa da balança”, não recebendo tratamento justo e igualitário, ficando, na prática, com menos direitos e mais deveres. Num contexto democrático, não se pode haver um acesso divisório, como o visto atualmente, onde a mesma justiça, que permanece praticamente desconhecida e inacessível para grande parcela da população, é utilizada de forma excessiva e abusiva por determinados setores da sociedade.

A democratização do acesso à justiça, e não simplesmente ao Judiciário, deve se dar com a efetiva aproximação entre os cidadãos e o Direito. Quanto mais a justiça se desvincular de sua simbologia elitista e aumentar sua proximidade com o povo mais se caminhará para um acesso efetivo à justiça. As barreiras sociais e políticas exclusoras das classes populares precisam ser superadas para enfim poder-se falar de um acesso democrático à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: EllenGracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Magistratura e Direito alternativo**,4ª ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1997.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno tratado das grandes virtudes**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Edição Martins Fontes, 1999.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é direito**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**, 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1983.

IBOPE. **Cai a confiança dos brasileiros nas instituições**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes-.aspx>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

Recebido em: 07 de Maio de 2014.

Aceito em: 11 de Maio de 2014.